



§ 2º O desconto simplificado de que trata o *caput* substituirá todas as deduções admitidas na legislação, exceto as previstas nos arts. 260 a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. (NR)

Art. 3º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.	260-A.
.....	.....
§	1º
.....	.....
.....	.....
III - 6% (seis por cento).	
§	2º
.....	.....
.....	.....
II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo;	
.....	.....
.....	.....
.....	” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a” a “c” do § 2º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir duas distorções na legislação do imposto de renda das pessoas físicas. A primeira delas é a de que os optantes pelo desconto simplificado não podem deduzir do imposto de renda devido o montante das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A segunda é a de que as doações promovidas ao longo do ano-calendário podem ser deduzidas até o limite de seis por cento, ao passo

que as realizadas na própria Declaração de Ajuste Anual ficam limitadas a três por cento.

Uma vez que consideramos que é sentimento de todos os membros desta Casa que crianças e adolescentes desassistidos merecem um tratamento digno por parte do Poder Público, temos a certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

2017-4990